

N. F. Nº - 152270.0016/17-0  
**NOTIFICADO** - PLANETA NATURAL EIRELI  
**NOTIFICANTE** - EDUARDO ORLANDO CARVALHO MATTOS  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 22/01/2025

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0291-04/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Na ação fiscal o notificado já se encontrava credenciado no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia de recolher a antecipação do ICMS em momento posterior, apesar de não constar do sistema. Prejudicadas a análise das demais razões de defesa. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 26/03/2017, decorrente da fiscalização de trânsito de mercadorias ocorrida no Posto Fiscal Honorato Viana, Candeias (BA), para constituir crédito tributário no valor de R\$ 8.860,18, sendo ICMS de R\$ 5.537,61 acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, conforme documentos às fls. 3 a 12 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

**INFRAÇÃO – 54.05.08:** *Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*

Consta do campo “Descrição dos fatos” que:

*“Falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária referente a aquisição de mercadorias em outro Estado da Federação para comercialização por contribuinte DESCREDENCIADO, em virtude do mesmo encontrar-se com restrição de Crédito-Dívida Ativa. DANFES N°s 190221, 190222 e 190223 de 22/03/2017”.*

O notificado, através de representante legal, ingressou com impugnação ao lançamento de ofício, onde, após sinopse da acusação, consigna que não há que se falar em descredenciamento “*por inscrição em dívida ativa*”, eis que tal débito já havia sido parcelado na SEFAZ desde 24/03/2017.

Aduz que o fiscal não apurou corretamente o valor supostamente devido pela empresa, pois não considerou sua condição de registrada no CAD-ICMS pelo Decreto nº 7.799/2000, que lhe confere redução da base de cálculo dos produtos sujeitos à antecipação parcial do ICMS de 41,176%.

Salienta que a operação fiscalizada apresenta valor a recolher do ICMS de R\$ 1.866,21, postergado ao mês subsequente da entrada da mercadoria no estabelecimento, sem multa e com redução da base de cálculo, recolhido de forma incontroversa apenas por opção do contribuinte.

Esclarece que, conforme relatório emitido em 22/03/2017 (doc. 03), somente possuía dois débitos fiscais constituídos na data em questão, sendo um decorrente do PAF nº 130577.0018/15-2, no valor de R\$ 17.055,59, e outro decorrente do PAF nº 850000.00339/17-8, no valor de R\$ 18.549,67, estando o primeiro com exigibilidade suspensa (art. 151, III, do CTN), em virtude de processo administrativo fiscal ainda em andamento, com recurso voluntário, logo, não se fazia impeditivo de regularidade fiscal. Já o segundo, constituído por declaração do próprio contribuinte e inscrito em dívida ativa na data de 22/03/2017, o qual obstava sua conformidade fiscal, motivo pelo qual, tão logo tomou conhecimento da sua existência, parcelou o débito em 24/03/2017 (sexta-feira; doc. 04), pleiteando o pagamento do valor inscrito em duas parcelas de R\$ 5.717,11 e com sinal de R\$

5.720,00, efetuado no mesmo dia.

Contudo, apesar do parcelamento e pagamento do sinal na própria data de 24 de março, conforme comprovante bancários (doc. 05), confirmado no extrato da SEFAZ (doc. 06), não houve atualização do cadastro da defendant no sistema da SEFAZ, motivo pelo qual ainda consta como inadimplente junto ao fisco estadual, à época da ação fiscal, ocorrida em 26/03/2017, eis que tal informação equivocada constou do sistema eletrônico até o dia útil seguinte – segunda-feira (27/03/2017).

Defende não proceder a autuação, devido a condição no CAD-ICMS, reforçada pela regularidade demonstrada, possibilitava à recolher a antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, nos termos do art. 332, III, c/c § 2º, do Decreto nº 13.780/12.

Reitera, ainda, o equívoco da ação fiscal de não aplicar a redução da base de cálculo em razão do credenciamento no cadastro de contribuintes do ICMS e convênio celebrado, conforme Decreto nº. 7.799/2000, o que, ao invés de R\$ 5.537,61 exigido, o valor supostamente devido seria R\$ 1.866,21, em razão da redução da base de cálculo de 41,1776%, cuja importância foi recolhida (doc. 09), do que requer a improcedência do lançamento objurgado.

É o relatório.

## VOTO

Na Notificação Fiscal, lavrada em 26/03/2017, o notificado foi acusado de não ter recolhido ICMS por antecipação tributária parcial, antes da entrada neste Estado, nas aquisições interestaduais, por estar em situação cadastral irregular, nos termos do art. 332, inciso III, “b”, do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), em razão de se encontrar “descredenciado”, em virtude de restrição de crédito em dívida ativa, sendo exigido o imposto relativo aos DANFE nº: 190221, 190222 e 190223, datados de 22/03/2017 (fls. 6 a 8), cujo dispositivo legal estabelece que o recolhimento do ICMS será feito antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS, adquiridas por contribuinte em situação descredenciada para recolhimento posterior, em razão da situação cadastral irregular do notificado.

Em suas razões de defesa, o sujeito passivo alega que na data da lavratura da notificação, ocorrida em 26/03/2017, a situação cadastral do estabelecimento era regular, não havendo que se falar em “DESCREDENCIAMENTO, em virtude do mesmo encontrar-se com restrição de Crédito-Dívida Ativa”, pois, o único débito em dívida ativa, na data de 22/03/2017, relativo ao PAF nº 850000.00339/17-8, no valor de R\$ 18.549,67, conforme extrato à fl. 59 dos autos, encontrava-se com o débito parcelado, em 24/03/2017 (sexta-feira), consoante Extrato de Parcelamento; comprovantes de pagamentos e extrato de receitas, às fls. 63 a 72 dos autos, cujos recolhimentos foram efetuados no mesmo dia.

Assim, diante de tais comprovações, em que pese o documento, à fl. 9 dos autos, constar o *status* do contribuinte como “Descredenciado”, por motivo de “Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa”, irrefutáveis as provas trazidas aos autos pelo defendant, no sentido de que o único débito em dívida ativa, relativo ao PAF nº 850000.00339/17-8 (fl. 59), encontrava-se parcelado, conforme documentos às fls. 63 a 70 dos autos, cujos pagamentos foram ratificados à fl. 10 através de extrato juntado à Notificação Fiscal, numa prova inequívoca de que, quando da ação fiscal, efetivamente, o notificado se encontrava com sua situação cadastral regular e, em consequência, preenchendo os requisitos previstos na legislação para desfrutar da concessão para dilação do prazo de pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, nos termos do art. 332, III, c/c § 2º, do Decreto nº 13.780/12, restando prejudicada a análise das demais razões de defesa.

Diante destas considerações, apesar do sistema não ter atualizado o status de credenciado ao benefício fiscal de recolher a antecipação do ICMS em momento posterior e, em consequência, induzir a autoridade fiscal na constituição do crédito tributário, no exercício de sua atividade administrativa plenamente vinculada, considero indevida a exação perante as provas dos autos.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 152270.0016/17-0, lavrado contra **PLANETA NATURAL EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA